



RELATÓRIO TÉCNICO

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.221123-SEDUC

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À COMPOSIÇÃO DA MERENDA ESCOLAR PARA O EXERCÍCIO DE 2024, A SER FORNECIDA NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA/CE.

Impugnante: SW DE LIMA CARDOSO, CNPJ nº 20.375.092/0001-00

Recorrida: PREGOEIRA / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA

RELATÓRIO

A empresa SW DE LIMA CARDOSO, CNPJ nº 20.375.092/0001-00, pessoa jurídica interessada em participar da licitação impugnou o Edital, consoante entender haver irregularidades junto ao mesmo.

Os fatos foram analisados e reporteado ao desfecho adiante.

QUANTO AOS ARGUMENTOS LEVANTADOS

- DA ESCOLHA POR “MENOR PREÇO POR GRUPO”

Inicialmente, acerca da possível irregularidade, apontada pela impugnante em suas alegações sobre a matéria abordada neste Tópico, é oportuno ponderar-se que a premissa do parcelamento do objeto, ainda, que se constitua “regra”, nos termos do inciso IV, do art. 15 c/c o Parágrafo 1º, do art. 23, ambos, da Lei 8.666/1993, tais dispositivos comportam exceções, que devem perpassar pela análise do objeto o qual se pretende contratar.

Nesse contexto, a Administração Pública, com base em justificativa técnica, detém competência discricionária para dividir ou reunir o objeto, sempre com vistas a atender o interesse público envolvido na contratação, levando em consideração dois aspectos importantes a saber: 1) Se o

objeto comporta a divisão e há viabilidade técnica para o parcelamento, e se a divisão é a opção mais vantajosa para administração, do ponto de vista econômico-financeiro e como melhor solução para atender a demanda existente.

Ratifica-se a fundamentação exposta na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União, aduzida pelos responsáveis pelo certame em tela, in verbis:

“O parcelamento do objeto da licitação é obrigatório quando técnica e economicamente viável, devendo a Administração, em qualquer caso, fundamentar sua opção (arts. 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993, e da Súmula 247 TCU).” Acórdão 2389/2007-Plenário | Relator: GUILHERME PALMEIRA.

Ab initio, observa-se que a agrupação em grupos ocorreu entre objetos similares, do mesmo conjunto, utilizado para o mesmo fim, estando nos mesmos segmentos alimentares. O fracionamento dos lotes em itens únicos, implicaria ofensa à praticidade e eficiência administrativa.

Se fosse adotado o tipo "menor preço por item", sobreviria perda de economia de escala, uma vez que os produtos, registrados individualmente, seriam mais levados em relação à cotação feita por lote, já que as empresas incluiriam, nas suas respectivas propostas, os custos com logística, uma vez que na sessão do certame licitatório, poderiam ser vitoriosas em apenas 01 item.

Assim, no tipo de licitação "menor preço por item", muitas empresas poderiam ser declaradas vencedoras no certame, o que iria encarecer consideravelmente o custo de logística em relação ao tipo "menor preço por lote/grupo".

Logo, no caso de agrupamento em lotes de itens relacionados entre si, os produtos assumem preços menores, pois o custo da logística é diluído entre os vários itens constantes do mesmo lote.

Neste contexto, Marçal Justen Filho, assim se manifesta:

“Esse fracionamento somente se admite quando acarretar vantagem efetiva para a Administração, tendo em vista a economia de escala. Se a redução das quantidades acarretar a elevação do preço unitário e se o fracionamento provocar a elevação dos dispêndios globais, haverá impedimento a tanto.”

(MARÇAL JUSTEN FILHO, "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 11a. ed, São Paulo, ano 2010, página 190)

É cristalino que preservar a competitividade e preços vantajosos constitui importante eixo norteador nas licitações realizadas pela Administração. Assim, mantém-se o agrupamento dos itens em lotes, uma vez que tal ação facilita a logística da aquisição dos produtos e não prejudica a competitividade, uma vez que inúmeros estabelecimentos comerciais fornecem todos os itens que compõem os lotes, sendo ainda certo que o agrupamento poderá promover a sempre almejada economia em escala, ressaltamos que as especificações foram definidas com o objetivo de atender as necessidades municipais. Haja vista a plena justificativa na formação dos lotes prevista no Anexo I - Termo de Referência do edital.

É imperioso destacar que a definição do objeto da licitação é condição para o desenvolvimento do processo licitatório, qualquer que seja a sua modalidade, sem a qual o processo aquisitivo público não pode prosperar.

Em face disto, coube a Administração definir o objeto da licitação para atendimento das necessidades levantadas.

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.”

O Tribunal de Contas do Ceará, no Processo nº 19248/2021-9, ao justificar a adoção do regime de menor preço por lotes expôs: “Outrossim, esta Gerência adotou o procedimento de agrupamento dos itens em lotes, levando em conta as características, similaridade, modo de comercialização praticado no mercado e logística de fornecimento dos itens, visando obter os benefícios da economia de escala, em observância ao princípio da economicidade, além de incentivar a participação de mais interessados na licitação, uma vez que o montante do lote se torna mais atrativo financeiramente que o valor de cada item, na busca de fomentar e garantir o direito dos fornecedores de lançar suas propostas, em conformidade com os artigos 3º, § 1º, I, e 15, II, IV, da Lei nº 8.666/1993” (vide. Pág. 16 do referido edital).

Fazendo uma an lise dos referidas Lotes, sem d vida   not ria a correla o existente entre os objetos licitados, diante da sua natureza e caracter sticas, podendo ser prestados por um mesmo fornecedor, raz es estas em que a fragmenta o do lote acarretaria perda do conjunto ou da economia de escala, preju zo   celeridade da licita o, al m da excessiva pulveriza o de contratos ou ainda resultar em contratos de pequena express o econ mica, **bem como que deve-se observar a preval ncia do interesse p blico, em que a Administra o P blica n o deve se adequar aos licitantes.**

- DA FORMA DE APRESENTA O DAS AMOSTRAS

A empresa SW DE LIMA CARDOSO alega que o prazo de 05 (cinco) dias  teis para apresenta o de duas amostras para cada produto acompanhada de ficha t cnica e laudos f sico-qu micos, microbiol gicos s o extremamente ex guo e afastar  in meros interessados em participar do certame.

Concernente ao questionamento deste t pico   incontestado que a legisla o, em especial a Lei n  8.666/1993 e a Lei n  10.520/2002, n o estabelece prazo espec fico para a apresenta o da amostra, cabendo   Administra o P blica no caso concreto, ponderar, diante da complexidade dos itens exigidos,   luz dos princ pios da razoabilidade, da isonomia e da sele o da melhor proposta, estabelecer o tempo razo vel e suficiente.

Veja-se ainda que at  mesmo o prazo concedido para a entrega das amostras e laudos est o em compatibilidade e acima com o normalmente praticado por Outros  rg os e pelo que vem sendo entendido como razo vel pelos Tribunais de Contas, conforme precedente do Tribunal de Contas de S o Paulo a seguir apontado:

“TC 400756/989/16-6 – Apresenta o de amostra, de ficha t cnica, e de an lise microbiol gica do produto est  prevista para cumprimento pelo vencedor e,... A respeito da cr tica lan ada sobre a regra que trata das amostras, observo que a exig ncia est  dirigida apenas ao vencedor da disputa, que ter  48 (quarenta e oito) horas para a sua apresenta o, previs o que n o desborda da jurisprud ncia.”

O Pr prio Tribunal de Contas do Cear  – TCE j  se manifestou no mesmo sentido, Vejamos:

“Isso posto, esta Unidade Técnica entende que não há indício de irregularidade no prazo exigido de “02 (dois) dias úteis” (Representação nº 36607/2022-4, Relatório de Instrução nº 0115/2023)

Sobre o tema, a exigência de amostras ao licitante que o sucesso de uma licitação não resume-se a contratação pelo menor preço, mas também pela qualidade dos bens e serviços adquiridos. No caso em tela, onde a aquisição refere-se a gêneros alimentícios, o preço deve ser aliado a alimentos satisfatório ao paladar (no caso específico, majoritariamente infantil), além, claro dos fatores nutricionais.

Da mesma forma que a correta e detalhada descrição do objeto, por mais comum ou simples que ele possa parecer, em alguns casos, faz-se necessário, para garantir uma boa aquisição, a comprovação de qualidade e palatabilidade do produto para verificar-se objetivamente se o material cumpre as exigências do Edital.

Isso pode ser feito através de amostras ou protótipos, que são exigidos para fins de classificação e não para habilitação como menciona a impugnante. No pregão em questão, fica claro que a aquisição de alimentos de má qualidade importa em ônus à Administração, porque a aquisição de alimentos não sejam compatíveis com uma qualidade mínima aceitável acarretam desperdício à demanda da Administração, já que não serão facilmente ingeridos pelos estudantes a serem beneficiados.

A esse respeito, necessário trazer a brilhante exposição do Ministro Walton Alencar Rodrigues, do Tribunal de Contas da União, na Decisão 1237/2002 – Plenário:

“A possibilidade de solicitação de amostras, para exame de conformidade, não apenas é lícito, como recomendável, para evitar a repetição de licitação, quando o licitante vencedor, tendo já a licitação adjudicada para si, oferece produto incompatível com as especificações técnicas ou de qualidade inaceitável. É certo que tal licitante está sujeito a sofrer todas as sanções que a lei prevê, como a declaração de inidoneidade, por exemplo. Mas a aplicação de sanções não sana o processo e não afasta o prejuízo da administração. O melhor é prevenir, com a solicitação, antes da adjudicação, da amostra do produto fornecido pelo licitante classificado

em primeiro lugar, cuja proposta, conforme os documentos apresentados, aparentemente atenderia aos requisitos do Edital, para verificar se de fato atende”.

Quanto ao prazo de entrega de cinco dias úteis após solicitação, mais uma vez destaca-se que são itens comuns, de fácil aquisição e cuja entrega não demanda nenhum esforço extraordinário por parte da licitante.

Na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02 não têm dispositivos que tratam do prazo de entrega das amostras dos produtos. A definição do prazo de entrega é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades da administração. Neste sentido, o prazo posto para apresentação das amostras, não trata-se de restrição a competitividade, não havendo no diploma legal regra que estabeleça prazo máximo e/ou mínimo para a realização das entregas das amostras.

Ademais, o prazo estabelecido é razoável e necessário, especialmente considerando-se que o objeto é aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar. Uma vez que aproxima-se o início das aulas para o ano de 2024, é imprescritível que a merenda escolar já esteja disponibilizada em sua integralidade.

A exigência em questão não se trata de disposição limitadora da concorrência, mas de norma que viabiliza a aferição da compatibilidade do objeto ofertado pela empresa e daquilo que fora demandado pelo Poder Público. No caso, tal diligência é primordial, porque além de demonstrar zelo para com o patrimônio público e para com o interesse público, revela-se forma legítima de proteger a integridade física de diversas crianças às quais serão destinados os alimentos adquiridos (refeição escolar).

Ab initio, vale observar ainda que a impugnante foi a única empresa alegar suposta restrição na exigência de apresentação de amostras acompanhada de ficha técnica e laudos físico-químicos, microbiológicos, o que denota que não há exigências capaz de frustrar o caráter competitivo, caso contrário, teríamos varias empresas interessadas questionando e impugnando o referido Edital, o que, por si só, já afasta a ideia de direcionamento e restrição a competição.

Ademais impende destacar que além de laudos emitidos em 2023, são aceitos laudos emitidos desde 2022, ou seja, não é obrigatório que sejam laudos novos, ao contrário, o desejo é de expandir o máximo possível a concorrência e competitividade.

Algumas das outras medidas disponíveis para garantir o bom estado dos alimentos e sua compatibilidade com a demanda do órgão licitante são: a informação dos valores nutricionais e a entrega de laudos microbiológicos e físico-químico. Tais exigências não são inovadoras em termos de licitação da mesma espécie e vem sendo replicada pelos mais diversos entes federativos, recebendo a chancela dos Tribunais de Contas.

Destacamos que se deve fazer a correta diferenciação em frustrar o caráter competitivo de uma licitação e exigir a qualidade necessária para que o objeto do processo seja entregue dentro das expectativas do ente contratante.

Em nenhum momento o disposto no Edital e Termo de Referência, cria entraves e desestimula o interesse de possíveis participantes, pois qualquer empresa licitante idônea pode cumprir, sem nenhuma restrição, e, que comprometa o caráter competitivo do certame, essas exigências editalícias no instrumento convocatório são para assegurar e garantir a qualidade dos alimentos oferecidos aos alunos, dessa forma atendendo a previsão legal contida no art. 30, IV, da Lei 8.666/93, vejamos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Por tanto não há que se falar em extrapolar o rol de exigência do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Acrescenta-se ainda, a importância da apresentação de ficha técnica e laudo emitido por laboratório acompanhados da amostra, conforme cita o ACÓRDÃO Nº 8266/2013 - TCU – 1ª Câmara:

“(…) 9.3.4 - falta de ficha ou declaração com informações sobre a composição nutricional do produto, com laudo de laboratório qualificado e/ou laudo de inspeção sanitária dos produtos, na compra de gêneros alimentícios com utilização dos recursos do FNDE,

contrariando o artigo 15 da Resolução/FNDE/CD 32/2006, ACÓRDÃO Nº 8266/2013 - TCU - I a Câmara, TC 019.551/2011-8, Relator: Ministro José Múcio Monteiro, 19/11/2013.”

Está claro que as normativas nacionais que dispõem sobre a alimentação escolar são no sentido de buscar assegurar às crianças destinatárias da alimentação, o melhor cenário possível de segurança alimentar, afastando tanto quanto possível, por todos os meios disponíveis, riscos de contaminação e prejuízo à saúde dessas crianças. Veja-se que para os alunos de escola pública, a alimentação escolar, em muitos cenários, é composta pelas principais refeições que essas crianças vão consumir ao longo do dia, talvez a única. Logo, não é aceitável que o Poder Público adquira e ofereça às crianças alimentos com qualquer grau de impropriedade.

Assim, em busca de garantir a segurança dos alunos, o próprio Ministério da Educação, principal órgão federal de atuação relativamente à educação nacional, propõe e expressamente admite, que as Secretarias de Educação estipulem a necessidade de apresentação de fichas técnicas e laudos em edital de licitação de compra de refeição escolar. Igualmente, impõe às Secretarias de Educação o encargo de zelar, com medidas de controle higiênico-sanitário, pela adequação dos gêneros alimentícios adquiridos.

Essa preocupação encontra ainda maior relevância quando estamos diante de aquisição gêneros alimentícios para composição da merenda escolar que exigem altos padrões de qualidade.

As exigências editalícias no instrumento convocatório são para assegurar a capacidade operacional e comprovação da idoneidade das empresas licitantes interessadas à participação do certame, e, configurando uma garantia e segurança a mais para realização de uma boa contratação, resguardando a contratante.

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam legais, pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a ratio legis.

- DAS ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS 05 e 08 (LOTES 01 E 06), 09 E 10 (LOTES 02 E 07), 06 (LOTES 03 E 08), 05 (LOTES 04 E 09) e 01 (LOTES 05 E 10) CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A empresa faz questionamentos acerca do detalhamento/qualificação aos itens: FARINHA DE CASTANHA 500G, FLOCÃO DE MILHO 400G, PÃO INTEGRAL 510G, PÃO MASSA FINA TIPO HOT DOG 510G, LEITE EM PÓ INTEGRAL 500G, FILÉ DE PEITO EM CUBOS OU ISCA 1KG e ALHO AMASSADO SEM SAL 410G.

A empresa afirma, a seus modos, de forma extremamente genérica e sem informar de qual forma estaria ocorrendo um direcionamento de marca ou empresa, bem como de qual forma produziriam efeitos restritivos de participação no certame.

Desse modo não verificamos que dentre a descrição dos itens em comento a impugnante não trouxe argumentos técnicos que justifiquem de fato a limitação de competitividade ou mesmo restrição dentre os padrões usuais das aquisições de mercado.

No entanto, embora a impugnação deste tema não seja válida, por não apontar de que forma a Administração Pública teria incorrido em qualquer irregularidade, destaca-se que, as especificações adotadas foram definidas pela nutricionista da Secretaria Municipal de Educação Básica tendo como finalidade exclusiva atender as necessidades alimentares dos alunos da rede pública de ensino.

Destarte informar que a escolha dos itens que irão compor o cardápio da alimentação escolar são planejados e elaborados visando assegurar e garantir a qualidade dos alimentos oferecidos aos alunos, dessa forma atendendo as normas especiais para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar que é determinada pela Resolução CD/FNDE nº 38 de 16/07/2009 que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, in verbis:

Art. 14. A coordenação das ações de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será realizada por nutricionista habilitado, que deverá assumir a responsabilidade técnica do Programa, respeitando as diretrizes previstas na Lei nº 11.947/2009 e nas legislações pertinentes, no que couber.

§ 1º Compete ao nutricionista responsável-técnico pelo Programa, e aos demais nutricionistas lotados no setor de alimentação escolar, coordenar o diagnóstico e o monitoramento do estado nutricional dos estudantes, planejar o cardápio da alimentação escolar de acordo com a cultura alimentar, o perfil epidemiológico da população atendida e a vocação agrícola da região, acompanhando desde a aquisição dos gêneros alimentícios até a produção e distribuição da alimentação,

bem como propor e realizar ações de educação alimentar e nutricional nas escolas.”

(...)

Art. 15. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável, com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região e na alimentação saudável e adequada.

(...)

§ 3º Os cardápios deverão ser diferenciados para cada faixa etária dos estudantes e para os que necessitam de atenção específica, e deverão conter alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, tradições e hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar.

(...)

§ 5º Os cardápios deverão ser planejados antes do início do exercício financeiro e apresentados ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE para sugestões acerca de ajustes necessários.

(...)

Art. 17. A aquisição dos gêneros alimentícios com os recursos do FNDE:

(...)

§ 1º A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando os princípios e as diretrizes desta Resolução.

É importante deixar claro que os itens questionados foram amplamente pesquisados no mercado, não tendo sido identificado nenhuma limitação de concorrência destes, os quais foram facilmente encontrados.

Um outro ponto é o respeito ao erário ao atuar com eficiência e economicidade, pois quando a administração adquire o produto de qualidade certamente ele atingirá plenamente a sua finalidade, destaca-se que o Poder Público não pode abrir mão da observância dos princípios que conduzem à uma boa administração. Assim, a indicação ou direcionamento de marca nos editais, quando dentro da legalidade, pode se tornar uma ferramenta importante em processos licitatórios para atendimento ao interesse público, observamos que existe a oportunidade de preferência, desde que as exigências sejam cumpridas e que seja demonstrada a real necessidade da administração. O TCU destaca que “[...] a indicação de Marca como parâmetro de qualidade pode ser admitida para facilitar a descrição do objeto a ser licitado...” (ACÓRDÃO nº 2401/2006).

Ademais, destaca-se que as descrições dos alimentos e pesos de embalagens, demonstram o padrão esperado no produto, **não havendo óbice a apresentação de produtos diferentes dos presentes no Termo de Referência, mas que sejam equivalentes ou superiores, tanto em quantidade final e qualidade dos mesmos**, não impedindo que os licitantes apresentem produtos equivalentes, similares ou de melhor qualidade (ACÓRDÃO nº 2401/2006 e ACÓRDÃO nº 113/2016, e SÚMULA TCU 270).

Máxima vênia aos argumentos ofertados pela empresa, o que se parece entender, na verdade, é que a IMPUGNANTE utiliza o fato de não comercializar todos os produtos licitados. Mas o processo

licitatório não deve de adequar as possibilidades dos licitantes, e uma vez constatado não haver excessos, o contrário é que deve ocorrer.

A impugnante demonstra interesse em inovar requisitos legais já definidos, no entanto, frisa-se que a Administração Pública deverá estar plenamente vinculada aos termos do edital, bem como esse faz lei entre os participantes do certame, estando vedado o julgamento subjetivo das propostas, **bem como inovações repentinas apenas para atender o interesse particular de determinado participante**, entrando em desacordo com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

Está claro que as normativas nacionais que dispõem sobre a alimentação escolar são no sentido de buscar assegurar às crianças destinatárias da alimentação, o melhor cenário possível de segurança alimentar, afastando tanto quanto possível, por todos os meios disponíveis, riscos de contaminação e prejuízo à saúde dessas crianças. Veja-se que para os alunos de escola pública, a alimentação escolar, em muitos cenários, é composta pelas principais refeições que essas crianças vão consumir ao longo do dia, talvez a única. Logo, não é aceitável que o Poder Público adquira e ofereça às crianças alimentos com qualquer grau de impropriedade.

De forma resumida, o impugnante pleiteia a alteração do texto editalício por entender que da forma como posto cercearia o direito a competitividade, restringindo e/ ou frustrando a livre concorrência, prejudicaria o caráter competitivo do certame. Conquanto, o texto editalício não fere qualquer um dos princípios básicos norteadores dos procedimentos licitatórios, sobretudo, o que restringe a competitividade aos possíveis licitantes.

Corroborando esse entendimento com relação tema em pauta temos as lições de **Marçal Justen Filho**:

"O dispositivo não significa, porém, vedação às cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ('... "o qual somente permitirá as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações?")'".

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de contratação que o particular deverá assumir".

E por fim conclui:

"Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público".

Vejamos as lições de **Adilson Dallari**:

"O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe".

De notar-se, pois, que se encontra amparado pelas orientações de nossos doutrinadores, bem como de balizada legalidade, as exigências editalícias do instrumento convocatório em comento, para efeitos de bem desempenhar o objeto contratado, quando esta tem por finalidade assegurar o interesse público, do qual a Administração não pode se desviar se adequando aos licitantes.

Assim, a competitividade, como única vertente de análise, não tem o condão de impor à Administração se adequar as necessidades das empresas que tem interesse em contratar com o ente público. Não havendo qualquer mácula, exagero ou irregularidade no item impugnado.

Não obstante, a Impugnante entende que a exigência é restritiva e não possui fundamentação legal, de modo a requerer o acolhimento das razões da impugnação com o objetivo de excluir tais exigências do edital.

Destarte, quedam esvaziadas de arcabouço fático e jurídico as razões apresentadas pela impugnante, não havendo que se falar em favorecimento ou direcionamento da licitação, o que somente ocorreria caso fosse acatada a impugnação ora tratada.

Ante tais considerações, entendemos que não há ilegalidade nos itens licitados. Por fim em apreciação ao pedido apresentado pela empresa quanto ao Edital, constata a desnecessidade de proceder à revisão do ponto levantado pela impugnante. Não reconhecendo irregularidades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da licitação, e ainda diante dos fatos rebatidos, afirmo que o edital da licitação não deve ser retificado, mantendo os prazos e condições nele estabelecidos.

Santa Quitéria – CE, 12 de dezembro de 2023.

Valéria Magalhães

DAGNA VALÉRIA PIO MAGALHÃES
Nutricionista